Ao Expediente
p/ Leitura
Em 05 AGO 2024
Presidente

029

PROJETO DE LEI Nº 54 /2024.

"Autoriza o Executivo a implantar o Projeto de Tarifa Social de Água, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda. "

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Município de Mangaratiba, a "TARIFA SOCIAL" de água, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento aos usuários de baixa renda.

Art. 2º - Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água para famílias de baixa renda, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 3º - Os usuários da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), ou de qualquer outra pessoa jurídica que venha a substituí-la, para terem direito à Tarifa Social de Água deverão requerê-la junto ao prestador de serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 4º desta Lei.

§ 1º O prestador do serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água, aplicando-se o prazo do art. 12, sendo vedado o repasse e aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores por conta da implementação da Tarifa Social de Água no Município de Mangaratiba.

§ 2º A concessão do benefício da tarifa social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

Art. 4º - Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no artigo 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I- Residam, ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, e medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);

II- Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) em Mangaratiba;

III- Estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) como beneficiários do Programa Bolsa Família, mediante apresentação de comprovante atualizado;

IV- Não possuam débitos pendentes junto ao prestador do serviço público responsável pelo fornecimento de água no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V- Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a ½ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;

VI - Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 100 Kwh/mês;

§ 1º - Na hipótese do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

§ 2º - Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de energia elétrica e de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante atualizado, emitido pelo CRAS o comprovante de ser beneficiário do programa social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, ao prestador do serviço.

Art. 5º - O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que compro vem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser apresentados anualmente.

Art. 6º - Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante o prestador do serviço para renovar o seu cadastramento, devendo, na oportunidade, apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.
Parágrafo único - O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 7º - No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de abastecimento de água, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado.

Art. 8º - Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE), o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art. 9º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto.

Art. 10 - Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os consumidores que possuam mais de uma residência, moradores de edifícios ou de condomínios residenciais.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a informar ao prestador do serviço o disposto da presente Lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 01 de agosto de 2024.

VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a instituir a Tarifa Social de Água, destinada a garantir o acesso ao abastecimento hídrico para as famílias de baixa renda de Mangaratiba.

Muitos moradores do nosso município vivem em situação de pobreza e, no presente momento, famílias estão em uma situação muito difícil para sobreviver com os recursos que recebem do benefício do Governo Federal, inclusive enfrentando situações de desemprego, o que gera dificuldades até para pagar as tarifas cobradas pela CEDAE.

São estes, pois, os motivos que me inclinam a submeter o presente PROJETO DE LEI à apreciação deste Poder Legislativo, em regime de urgência, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.